**PROPOSTA DE EMENDA Nº 14 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016**

**ACRESCENTA ARTIGOS AO CAPÍTULO IX – “DA TARIFA”, DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL – DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.**

A Comissão de Administração Pública, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 14 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

**Art. XX**. O cálculo da tarifa será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município nos termos dos parágrafos do art. 32, e levará em conta a remuneração por quilômetro rodado e o índice de passageiros por quilômetro (IPK), atualizados.

**Parágrafo único**. A tarifa será fixada por Decreto do Prefeito Municipal, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte de modo global, respeitados os parâmetros tarifários definidos nesta lei e na planilha tarifária, que acompanhará o edital de licitação e o contrato de concessão.

**Art. XX**. Para efeito de cálculo tarifário, serão considerados os itens:

I - Custo Operacional;

II - Custo de Capital;

III - Custo Básico de Administração;

IV - Margem de Rentabilidade e Equilíbrio da Tarifa;

V - Custo Tributário.

**Art. XX**. Considera-se Custo Operacional os custos decorrentes da operação do sistema pela(s) concessionária(s) que serão aproveitadas também para a(s) conveniada(s), se houver, com combustíveis, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção dos veículos, pessoal de manutenção, pessoal de tráfego, encargos sociais, uniformes, despesas com terminais, seguros obrigatórios e contra terceiros, fundo de assistência Sindical, entre outros, cujos custos sejam indispensáveis a operação do sistema.

**§ 1º** Os insumos utilizados serão, sempre que possível, os de menor custo de aquisição, desde que recomendados pelos fabricantes dos respectivos equipamentos.

**§ 2º** Os parâmetros de consumo a serem adotados para os itens como combustível, rodagem, lubrificantes, peças e acessórios, serão os que constarem da planilha original, parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão e/ou Convênio, e somente poderão ser alterados nos termos dessa desta Lei.

**§ 3º** Os custos relativos ao pessoal de manutenção serão obtidos através de coeficiente em relação ao pessoal de tráfego (operação), que constará da planilha integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão e/ou Convênio, obedecidos limites e regras de legislação e normas trabalhistas.

**§ 4º** Os custos relativos a pessoal de tráfego (operação) serão obtidos considerando-se o número de homens/hora necessários para execução dos serviços programados pelo município, adequados ao modelo de veículo a ser operado, de modo a compor um Fator de Utilização de pessoal – F.U., na forma da planilha parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão e/ou Conveniada

**§ 5º** No cálculo para definir o F.U. – Fator de Utilização também será considerado:

I - pessoal necessário para o descanso semanal, plantões e o pessoal necessário para férias;

II - as horas necessárias para acerto de contas dos cobradores, início e fim de jornada para os motoristas e cobradores, adequação de escalas e todo o pessoal necessário à operação dos terminais.

**§ 6º** A metodologia de cálculo do Fator de Utilização de pessoal será definida na planilha, parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão, e, mantida a referida metodologia de cálculo, o Fator de Utilização poderá ser revisto pelo poder concedente sempre que modificada programação operacional de serviços e o modal operacional do sistema, através da introdução de novos tipos de veículos, sistemas de bilhetagem eletrônica e situações assemelhadas.

**§ 7º** Os salários, considerados para fins de calculo tarifário, serão os efetivamente praticados pela concessionária(s) e/ou conveniada(s), conforme fixados pela legislação vigente ou em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

**Art. XX**. Consideram-se como custos de capital a remuneração e depreciação de capital investido na frota, bem como a depreciação e remuneração de capital investido em máquinas, instalações e equipamentos e a remuneração de almoxarifado, da seguinte forma:

I - Remuneração de Capital em Veículos (material rodante): para cálculo de remuneração mensal de capital aplica-se a taxa mensal de 1% (um por cento) sobre o valor de um veículo novo ou similar de cada categoria, sem pneu, deduzindo-se a parcela já depreciada, sendo que a metodologia de cálculo será a que consta da planilha parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão e/ou Convenio;

II - Depreciação de Veículos: a depreciação deverá provisionar a reposição do veículo novo ou similar de cada categoria, com valor residual de 10% (dez por cento) ao final da vida útil;

III - o prazo de vida útil a ser considerado da planilha tarifária será: a - De 8 (oito) anos para veículos micro-ônibus; b - De 10 (dez) anos para veículos convencionais (Comum e Padronizado);

IV - a depreciação será calculada na forma linear, ou seja: a - 1/96 (um- noventa e seis avos), para veículos micro ônibus ao mês; b - 1/120 (um - cento e vinte avos), para os veículos tipo convencional (comum e padronizado);

V - a depreciação e remuneração do capital investidos em máquinas, instalações e equipamentos, bem como a remuneração de almoxarifado por tipo de veículo equivalente, serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo convencional (comum) completo para cada veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

**Art. XX**. Considera-se como custo básico de administração:

I – custo de pessoal de administração: os custos relativos ao pessoal da administração serão obtidos através de coeficiente em relação ao pessoal de tráfego (operação), sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo, na forma de índices de remuneração, constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão e/ou convênio.

II – custo de despesas gerais: consideram-se aqueles custos necessários à execução dos serviços não vinculados diretamente à operação do sistema de transporte, e serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo equivalente completo, para cada veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão e/ou convênio.

**Art. XX**. A Margem de Rentabilidade e Equilíbrio da Tarifa será calculada mediante a incidência do percentual de 5% (cinco por cento) sobre os custos totais do sistema, obtidos segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, para efeito de sua determinação.

**Parágrafo único**. O percentual de que trata esse artigo constará do edital de licitação.

**Art. XX**. Considera-se Custo Tributário os tributos, taxas e contribuições que incidem ou vierem a incidir sobre a receita e a movimentação financeira do sistema (atualmente PIS – COFINS – ISS – CPMF), sendo esse custo necessariamente vinculado à legislação vigente.

**Parágrafo único**. O Poder Concedente Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito estabelecerá a taxa de gerenciamento do sistema de transporte coletivo, no percentual não maior de que 4% (quatro por cento) do valor da tarifa, que deverá ser recolhida mensalmente pela(s) empresa(s) concessionária(s) e ou conveniada(s) se houver destinada exclusivamente ao pagamento das despesas de fiscalização, gerenciamento do sistema e melhoria da malha viária.

**Art. XX**. Os parâmetros de custo da planilha somente poderão ser modificados de comum acordo entre as partes, mantendo-se sempre o equilíbrio econômico financeiro do sistema e do contrato, respeitando-se os princípios de planilha constantes da Lei e de seu Regulamento, do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

**Parágrafo único**. Qualquer exigência advinda do poder concedente ou decorrente de legislação, que acarrete variação de custos ou modificação no número de passageiros equivalentes, para mais ou para menos, será necessariamente considerada na planilha tarifária, na forma desta Lei, e do contrato de concessão e/ou convênio.

**Art. XX**. O índice de passageiro por quilômetro (IPK) será o divisor do total da remuneração por quilômetro, obtido segundo os critérios estabelecidos nos artigos 9º a 13, para efeito de determinação do preço da tarifa.

**§ 1º** A metodologia para a obtenção do IPK garantirá a observância de uma relação entre o número de passageiros equivalentes transportados e a quilometragem total do sistema.

**§ 2º** Para definição do número de passageiros a ser utilizado no cálculo tarifário, será considerado, pelo município, através da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, a demanda dos últimos doze meses de usuários equivalentes do sistema.

**§ 3º** A quilometragem total do sistema é a soma da quilometragem programada, mais a quilometragem necessária para o início da operação e da recolhida.

**Art. XX**. A tarifa será o valor encontrado dividindo-se o custo de quilometragem total do sistema pelo índice de passageiros por quilômetro - IPK.

**§ 1º** O custo de quilometragem total do sistema será encontrado ponderando-se o custo de quilometragem de cada categoria pela sua participação na quilometragem total do sistema.

**§ 2º** Na necessidade de arredondamento matemático, para mais ou menos, no valor encontrado para o cálculo da tarifa, o índice/valor acrescido ou suprimido deverá ser compensado na tarifa seguinte, considerando-se o número de passageiros transportados no período, devendo o arredondamento considerar a facilitação do troco para o usuário.

**§ 3º** O cálculo da tarifa deverá ser revisto sempre que ocorrer modificação dos custos integrantes de sua composição com uma variação mínima de 1% (um por cento) superior ao percentual equivalente à margem de rentabilidade e equilibro da tarifa da empresa concessionária do sistema, considerado o peso de cada item da planilha.

**§ 4º** O cálculo da tarifa também deverá ser revisto se, no prazo de um ano da última revisão, ocorrer elevação ou redução dos custos integrantes de sua composição, mesmo que não se tenha atingido a modificação mínima fixada pelo parágrafo anterior.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.

|  |
| --- |
| Dulcinéia Costa |
| PRESIDENTE |

|  |  |
| --- | --- |
| Gilberto Barreiro | Ayrton Zorzi |
| RELATOR | SECRETÁRIO |

**JUSTIFICATIVA**

Os brasileiros pagam cerca de R$ 18 bilhões de passagens de transporte coletivo por ano sem saber se os valores são justos. A maioria das cidades não divulga as planilhas que embasam o cálculo das tarifas e, nos municípios onde elas ficam à disposição do público, as informações são insuficientes, como adverte o doutor em Desenvolvimento Urbano Lafaiete Neves. O especialista afirma que essas planilhas geralmente tomam como base estudos realizados, na década de 1980, pela extinta Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (Geipot).

Portanto é de extrema importância atualizar os reajustes da tarifa e dar transparência para o usuário de como é feito o cálculo. O ajuste da tarifa é um fator que interfere diretamente no estímulo ao uso do transporte coletivo, pois quanto mais barato para o usuário mais vantajoso será e mais pessoas usarão o transporte coletivo, estimulando assim melhorias no trânsito e consequentemente na mobilidade urbana da cidade.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.

|  |
| --- |
| Dulcinéia Costa |
| PRESIDENTE |

|  |  |
| --- | --- |
| Gilberto Barreiro | Ayrton Zorzi |
| RELATOR | SECRETÁRIO |